



**Projeto De Lei Substitutivo** 005/2025  
**Ao Projeto de Lei 04/2025**

Dê-se ao projeto a seguinte redação

“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Martinho Campos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação, discussão e votação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observado as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Art. 2º.** Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 3º.** O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

**Parágrafo Único.** É dever do poder público, em todos os níveis, e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.



§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

## **CAPITULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

**Art. 5º.** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida sustentável;
- III- a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV- a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade.
- VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII- a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade Civil;
- XI - o apoio à agricultura familiar e a produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização agroecológica;
- XII – a promoção das políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**



## SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º.** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- II- o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-COMSEA/MARTINHO CAMPOS;
- III – Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
- IV – a CAISAN – Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável
- V - as organizações da Sociedade Civil.

## SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

**Art. 7º.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal, juntamente com o Presidente do COMSEA.

§ 1º A Conferência tem como objetivo apresentar as proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 3º A Conferência Municipal poderá ser realizada, extraordinariamente e extemporaneamente, observadas as realizações das conferências estadual ou nacional, mediante convocação do Chefe do Executivo.

**Art. 8º.** Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA/MARTINHO CAMPOS.

## SEÇÃO III- DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL SUSTENTAVEL

### SUBSEÇÃO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA



**Art. 9º.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA/MARTINHO CAMPOS, órgão colegiado permanente deliberativo, consultivo e autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que tem por objetivo propor, deliberar, fiscalizar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

**Art. 10.** Compete ao COMSEA/MARTINHO CAMPOS:

I - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN/MARTINHO CAMPOS, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor ao Poder Executivo, através do diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/MARTINHO CAMPOS, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - analisar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular, acompanhar, monitorar, e realizar o controle social, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, da implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

IX - manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno



§ 1º - Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA/MARTINHO CAMPOS.

§º - O COMSEA/MARTINHO CAMPOS poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 11.** O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

- I- promoção do direito humano a alimentação adequada;
- II- integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III- articulação com as entidades representativas da sociedade civil e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município visando a erradicação da pobreza;
- V – controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA/MARTINHO CAMPOS.

## **SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 12** - O COMSEA/MARTINHO CAMPOS será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil e 1/3 (um terço) de representantes Governamentais.

**Art. 13.** O COMSEA/Martinho Campos tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Geral

## **SUBSEÇÃO III DOS CONSELHEIROS**

**Art. 14** - Serão Conselheiros no COMSEA/Martinho Campos:

**I** - 4 (quatro) Conselheiros Representantes Governamentais, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;



- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

**II** – 8 (sete) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) 1 (um) representante indicado por sindicato de trabalhadores;
- b) 1 (um) representante da comunidade indígena denominada Kaxixó;
- c) 1 (um) representante dos Produtores Rurais;
- d) 1 (um) representante do comércio local afim à área;
- e) 1 (um) representante dos agricultores de economia familiar;
- f) 2 (um) representante de organizações não governamentais afins à área;
- g) 1 (um) representante do conselho de profissionais afins à área, preferencialmente relacionado à área de nutrição.

**§ 1º**- Poderão compor o COMSEA/Martinho Campos, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e entidades afins, Entidades Assistenciais devidamente inscritas nos seus respectivos Conselhos de Garantia de Direitos, e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA/Martinho Campos.

**§ 2º**- A escolha dos conselheiros representantes governamentais é facultada ao Chefe do Executivo Municipal, observadas as suas representatividades, e a escolha dos conselheiros representantes da sociedade civil, dar-se-á conforme disposto no regimento interno do COMSEA/Martinho Campos.

**Art. 15** - Os representantes governamentais, bem como os representantes da sociedade civil, descritos respectivamente nos incisos I e II do artigo 14, serão nomeados através Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** – Os representantes de que se trata este artigo terão mandato de dois anos, permitida sua recondução por igual período.

**Art. 16** - Compete aos Conselheiros:

**I** - participar do Plenário e de Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas, conforme se fizer necessário;



**II** - requerer aprovação de matéria em regime de urgência; propor grupos de trabalho, bem como indicar nomes para sua integração; registrar por escrito, se necessário, propostas e/ou manifestações apresentadas, indicando sempre o caráter dessa manifestação;

**III** - exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário; estar presente às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, ou justificar possíveis ausências, preferencialmente, com antecedência ou em até 3 (três) dias após a reunião;

**IV** - convocar, com a devida antecedência, o suplente sempre que não possa comparecer a reuniões.

**Parágrafo único** – Os membros suplentes terão direito a voz e a voto, quando estiverem em substituição ao titular, tendo, no entanto, sempre direito a voz quando presentes em reuniões do Plenário e outras.

**Art. 17.** O conselheiro que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões plenárias consecutivas ou a quatro intercaladas, perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

**Parágrafo único** – Em caso de vacância de conselheiros, titular e suplente, do âmbito não governamental, o segmento específico fará a escolha e indicação do novo conselheiro, no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 18.** A função de Conselheiro será exercida sem remuneração, sendo considerado serviço público relevante

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a devida concretização de seus objetivos propostos, assim como recurso humano para exercer o suporte técnico e administrativo para o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável poderá receber doação de entidades, instituições e demais interessados na promoção do direito humano à alimentação adequada e em combate à desigualdade e exclusão social.

**Art. 20** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA/Martinho Campos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

#### **SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO**



**Art. 21-** O Plenário é a instância superior de deliberação do COMSEA/Martinho Campos, sendo constituído pelos membros referidos no artigo 14 desta Lei.

**Art. 22-** Compete ao Plenário do COMSEA/Martinho Campos:

I - propor e discutir as matérias pertinentes ao Conselho e às da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - reunir-se ordinária ou extraordinariamente quando de sua convocação;

III - eleger o Presidente e o Secretário Geral do COMSEA/Martinho Campos em reunião plenária com o quórum mínimo de maioria simples de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

IV - estruturar e aprovar o Planejamento Estratégico do COMSEA/Martinho Campos, acompanhando sua execução;

V - formar comissão entre os conselheiros para conduzir o processo de eleição do Presidente e Secretário Geral;

VI - aprovar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

#### **SUBSEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 23-** O COMSEA/Martinho Campos será presidido por um representante da sociedade civil eleito pelos demais membros do conselho.

**Art. 24-** O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Geral.

**Art. 25-** Ao Presidente incumbe:

I - representar externamente o COMSEA/Martinho Campos;

II - convocar e presidir as reuniões do Plenário, definindo a pauta;

III - manter interlocução permanente com a CAISAN/Martinho Campos;

IV - expedir documentação e demais atos decorrentes do Plenário, encaminhando-os a quem de direito;

V - delegar representação desde que previamente aprovada pelo Plenário;

VI - decidir e esclarecer as questões de ordem;

VII - convocar reuniões extraordinárias, ouvido o Secretário Geral;

VIII - propor grupos de trabalho e solicitar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos;

IX - assinar os documentos oficiais do COMSEA/Martinho Campos;

X- exercer o voto de desempate;

XI - cumprir e fazer cumprir o regimento interno do COMSEA/Martinho Campos.



## SUBSEÇÃO VI DO SECRETÁRIO-GERAL

**Art. 26-** Compete ao Secretário-Geral assessorar o COMSEA/Martinho Campos.

**Parágrafo único** - O Secretário-Geral do COMSEA/Martinho Campos será o conselheiro representante governamental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 27-** Ao Secretário-Geral incumbe:

I - entregar à CAISAN/Martinho Campos as diretrizes, propostas e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e orientar a construção do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando os recursos e dotações orçamentárias;

II - manter o COMSEA/Martinho Campos informado sobre encaminhamentos à CAISAN/Martinho Campos, referentes ao inciso I deste artigo;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA/Martinho Campos nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho.

IV - acompanhar a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - compor grupos de trabalho intersetoriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - substituir o Presidente em seus impedimentos.

## SEÇÃO IV – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

**Art. 28** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 29** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual, deverá:

I - conter análise da situação local de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual;



III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelos CONSEA-MG, CONSEA Nacional e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetos à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN/Martinho Campos, nas propostas do COMSEA/Martinho Campos, no monitoramento e controle social de sua execução;

VIII - identificar estratégias, ações e metas executadas e a serem implementadas segundo cronograma definido;

IX - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

X - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

XI - criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 30** - O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo remetido ao COMSEA/Martinho Campos para realizar o acompanhamento de sua perfeita execução.

## SEÇÃO V

### DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN/MARTINHO CAMPOS

**Art. 31** - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Martinho Campos, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de



recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - articular as ações do poder público no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta e/ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346/06, Lei Estadual nº 15.982/06, e os Decretos Federais nºs 6.272/01, 6.273/01 e 7.272/10.

**Parágrafo único.** A CAISAN de Martinho Campos/MG se reunirá a cada trimestre ordinária ou extraordinariamente quando necessário.

**Art. 32** - A CAISAN/Martinho Campos deverá ser integrada por Secretários Municipais, ou por representantes por estes indicados, responsáveis pelas pastas da Educação, Saúde, Planejamento e Gestão, Meio Ambiente, e de Desenvolvimento Social, podendo ainda ser integrado por outras pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, que, preferencialmente, sejam os representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA/Martinho Campos.

§ 1º - A Presidência da CAISAN/Martinho Campos deverá ser exercida pelo(a) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - A Secretaria-Executiva da CAISAN/Martinho Campos deverá ser exercida pelo órgão governamental que a preside e o(a) Secretário (a) Executivo(a) indicado(a) pelo titular da pasta.

§ 3º - A CAISAN/Martinho Campos poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

## **SEÇÃO VI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 33** - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FUMSEA**



**Art. 34** - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSEA, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado e controlado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 35** - Constituirão receitas do FUMSEA:

I - dotações para a segurança alimentar e nutricional estabelecida na Lei Orçamentária do Município de Martinho Campos;

II - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;

III - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da segurança alimentar e nutricional;

IV - doações, contribuições e auxílios de terceiros;

V - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

VI - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

**Parágrafo Único** - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN.

**Art. 36** - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de segurança alimentar e nutricional.

## **CAPITULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 37** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 38** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA do município de Martinho Campos elaborará o seu regimento interno em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

**Art. 39** – Fica revogada a Lei Municipal nº 1.823, de primeiro de abril de 2011.

**Art. 40** - Esta lei entra em vigor da nada de sua publicação.

Martinho Campos, 31 de janeiro de 2025.

WILSON CORREA Assinado de forma digital  
por WILSON CORREA  
ALVES AFONSO DE ALVES AFONSO DE  
CARVALHO:52297764634  
Dados: 2025.02.05  
764634 15:58:43 -03'00'

**WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**